

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 152/2020 de 28 de maio de 2020

A monitorização permanente feita à evolução da pandemia COVID-19 nos Açores, permite concluir, à data de hoje, pelo não surgimento de casos positivos na Região, há cerca de dez dias, que o número de casos positivos recuperados na Região tem registado um crescimento contínuo, registando-se, apenas, como casos positivos, cinco na Ilha de São Miguel e um na Ilha do Pico e, finalmente, que as cadeias de transmissão na Região estão praticamente extintas à exceção de uma, já restrita e sem disseminação, na Ilha de São Miguel.

Este enquadramento permite, igualmente, concluir pela eficácia dos procedimentos aprovados pelo Governo dos Açores na contenção da disseminação do vírus SARS-COV-2 na Região, bem como pela adesão comprometimento e responsabilidade da população Açoriana às medidas implementadas.

O Governo dos Açores, seguindo a estratégia de desconfinamento social e económico que tem vindo a ser definida e implementada entende, ouvida a Autoridade de Saúde Regional, que, continuando a colocar a saúde pública como prioridade, estão criadas as condições para dispensar a autorização dessa autoridade de saúde nas deslocações aéreas e marítimas interilhas, bem como, para fazer cessar a obrigatoriedade de isolamento profilático de catorze dias para os passageiros provenientes do exterior da Região.

Esta é uma decisão que, sem abdicar da necessidade de realização de testes ao vírus SARS-COV-2 e do cumprimento das regras de uso de máscara, distanciamento físico e de etiqueta respiratória, reforça o grau de responsabilidade individual, mas, também, a confiança na capacidade coletiva para construção das respostas necessárias no contexto atual.

Assim, nos termos das alíneas c) do n.º 2 do artigo 59.º e b) do n.º 2 do artigo 66.º e b), d) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, os Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 6.º, 11.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, com o artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, na sua redação atual, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º e c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, na sua redação atual, o Conselho do Governo, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

1 - Todos os passageiros que desembarquem nos aeroportos de Ponta Delgada, na ilha de S. Miguel, ou das Lajes, na ilha Terceira, provenientes de aeroportos localizados em zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados a cumprir, em alternativa, um dos seguintes procedimentos:

a) Apresentar comprovativo, em suporte papel, de documento emitido por laboratório credenciado para a realização de testes à COVID-19, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, nas 72 horas antes da partida do voo do aeroporto de origem, de onde conste a identificação do passageiro, o laboratório onde o mesmo foi realizado, a data de realização do teste, a assinatura do responsável pela realização do teste, e o resultado NEGATIVO. Neste caso, e prolongando-se a estadia por sete ou mais dias, o mesmo deve, no 5.º e no 13.º dias, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, caso a mesma se prolongue até este ou por mais dias, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado ser-lhe-á comunicado no prazo de 24 horas; ou

b) Realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer, em isolamento profilático, em quarto de hotel indicado para o efeito, salvo casos de força maior devidamente autorizados pela autoridade de saúde local, até ao resultado do referido teste NEGATIVO, não podendo, entre o momento de recolha das amostras e o momento do resultado do teste NEGATIVO decorrer mais de 48 horas. Neste caso, e prolongando-se a estadia por sete ou mais dias, a contar do dia da realização do teste, o mesmo deve, no 5.º e no 13.º dias, caso a mesma se prolongue até este ou por mais dias, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, tendo em vista a realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado deve ser-lhe comunicado no prazo de 24 horas; ou

c) Realizar quarentena voluntária por um período consecutivo de catorze dias em hotel indicado para o efeito, prazo até ao termo do qual, serão realizadas recolhas de amostras biológicas e teste de despiste ao SARS-CoV-2 a promover pela autoridade de saúde local; ou

d) Regressar ao destino de origem ou deslocar-se para qualquer destino fora da Região, cumprindo, até à hora do voo, isolamento profilático em hotel indicado para o efeito.

2 - Devem todos os passageiros cumprir as regras de uso de máscara, de distanciamento físico e de etiqueta respiratória definidas pela autoridade de saúde regional.

3 - Nos casos do resultado do teste ao vírus ao SARS-CoV-2 ser POSITIVO, a autoridade de saúde local, no âmbito das suas competências, determinará os procedimentos a seguir.

4 - Caso o passageiro recuse o cumprimento de todos os procedimentos previstos no número 1, a autoridade de saúde local pode, no âmbito das suas competências, determinar a realização de quarentena obrigatória, pelo período de tempo necessário à obtenção de resultado de teste de despiste ao vírus SARS-CoV-2, ou, caso o passageiro não concorde realizá-lo, pelo período de tempo necessário a completarem-se catorze dias desde a sua chegada à Região, em hotel definido para o efeito, sendo os custos da mesma imputados ao passageiro que assim proceda.

5 - Nos casos em que seja decretada quarentena obrigatória pela autoridade de saúde, a mesma deve, no prazo de 24 horas, ser submetida a validação judicial junto do tribunal competente.

6 - No período em que aguardam os resultados do teste de despiste ao SARS-CoV-2, bem como nos casos de quarentena voluntária ou de quarentena obrigatória, salvaguardado o cumprimento das orientações determinadas pela autoridade de saúde para prevenção de contágio, aqueles que a elas estiverem sujeitos devem poder usufruir dos mesmos serviços que são disponibilizados a um hóspede em circunstâncias normais, salvo os que possam inviabilizar ou fragilizar as orientações atrás determinadas.

7 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, deve o passageiro ser informado que a ausência de contacto no 5.º e 13.º dias referidos, ou, tendo o passageiro optado pela realização de quarentena voluntária, o não cumprimento da mesma nos termos e prazo referidos, bem como o não cumprimento da quarentena obrigatória, nos casos em que a mesma seja determinada, implica a apresentação imediata, pela autoridade de saúde do concelho onde resida ou esteja alojado, de queixa pela prática do crime de desobediência.

8 - As deslocações interilhas de passageiros, por via aérea ou marítima, não carecem, de autorização prévia da Autoridade de Saúde Regional, sem prejuízo do disposto nos números seguintes quanto aos passageiros provenientes do exterior da Região.

9 - Os procedimentos para passageiros provenientes do exterior da Região que pretendam deslocar-se para uma outra ilha, tramitam nos seguintes termos:

a) Os passageiros devem comunicar essa intenção, à chegada, à autoridade de saúde, através de preenchimento de declaração para o efeito;

b) Os passageiros que realizem teste de despiste ao SARS-CoV-2 à chegada à Região, caso tenham como destino final outra ilha, podem deslocar-se para esta, após o conhecimento de resultado NEGATIVO;

c) Os passageiros que apresentem um teste de despiste ao SARS-CoV-2 prévio NEGATIVO, caso tenham como destino final outra ilha, podem deslocar-se para esta;

d) Os passageiros referidos nas alíneas anteriores, quando chegados à ilha de destino final, devem cumprir os procedimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, apenas na parte relativa ao contacto com a autoridade de saúde concelhia, ao 5.º e 13.º dia, para a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2;

e) Ao não cumprimento do disposto nas alíneas anteriores aplica-se o disposto nos n.os 4 e 5.

10 - Os passageiros que, à data da entrada em vigor da presente resolução, estejam a cumprir a quarentena voluntária prevista na alínea c) do n.º 1, podem optar entre a continuação da mesma, nos termos até aqui estabelecidos, ou, terminá-la, mediante a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, e obtenção de resultado NEGATIVO, mantendo-se, neste caso, e no restante período até se completarem catorze dias desde o início da quarentena voluntária, a obrigação de contactar com a autoridade de saúde concelhia no 5.º e/ou 13.º dia, quando aplicável, para a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2.

11 - Para além da disponibilização on-line, no sítio eletrónico do Portal do Governo, da informação referente às medidas previstas nesta Resolução, a todos os passageiros referidos no número 1 deve, aquando do desembarque, ser fornecida informação escrita em português, ou consoante a sua língua, inglês, francês, espanhol ou alemão, que inclua as opções de que dispõem, as suas obrigações e os seus direitos, bem como a identificação dos meios de que dispõem para reclamar, contestar ou recorrer do que é estabelecido na presente Resolução, incluindo-se aqui a via judicial, bem como, a identificação dos responsáveis para quem podem reclamar ou recorrer.

12 - Todos os que, em nome e representação da autoridade de saúde, interajam com qualquer passageiro referido no número 1, ou com pessoa ou entidade que os represente, devem identificar-se da forma o mais clara possível, nomeadamente, com a referência do seu nome, categoria profissional e em que qualidade está a atuar.

13 - São revogados os números 2 a 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2020, de 18 de maio.

14 - A presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 29 de maio até às 00:00 horas de dia 15 de junho.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 27 de maio de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.